

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº 32.243.230/0001-78, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 446 salas 901 & 901A, Centro, Rio de Janeiro e, de outro lado, **SINDICATO DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº 34.115.238/0001-84, com sede a Rua Sete de Setembro, 71 / 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – VIGÊNCIA:

Da presente Convenção Coletiva de trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016.

Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados em empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Corretoras de Commodities, de Crédito, de Mercadoria, Administração e Consultoria de Recursos Financeiros e de Investimentos, de Asset Management e Empresas de Empreendimentos e Participações Financeiras.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS:

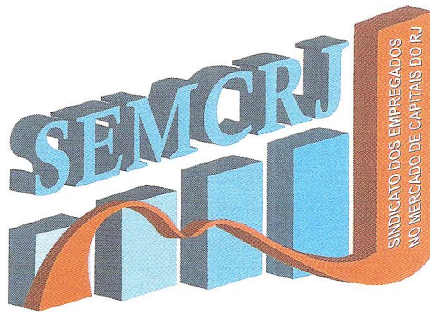
Os pisos salariais, atendida a definição Constitucional, serão fixados, a partir de 1º de abril de 2015, em:

- 1) Auxiliares de serviços gerais, liquidantes ou similares - R\$ 910,44
- 2) Auxiliares, assistentes, recepcionistas, escriturários – R\$ 1.107,00
- 3) Analistas, operadores, chefes, encarregados, gerentes e supervisores - R\$ 2.072,52

Av. Presidente Vargas n.º 446 - Grupo 901 (Sede Própria) - CEP 20.071-000 - RJ - CNPJ 32.243.230/0001-78

Tels.: 2253-9826 / 2283-3712 / 2283-0103

www.semcrj.org.br - e-mail: semcrj@semcrj.org.br



Cláusula 4ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2015, pelo acréscimo de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 01/04/14, podendo ser compensados os aumentos espontâneos ou legais concedidos pelo empregador desde aquela data, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Cláusula 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:

A partir da data do início da substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual e nem seja inferior a 30 (trinta) dias, será assegurado ao empregado substituto salário igual ao empregado substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação de substituição, atendendo ao que garante o enunciado n.º 159 do TST, cessando quando do retorno às funções primitivas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto, devendo ser paga em rubrica destacada, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

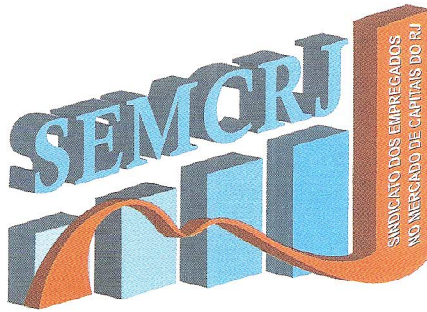
As empresas pagarão aos seus funcionários até o 5º (quinto) dia do mês de julho ou no período de férias, caso aconteça antes de julho, de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento de 13º salário.

Cláusula 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE:

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

§ 1º. As empresas que já possuem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

§ 2º. Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.



Cláusula 8ª - VALE REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta Convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 23,00 (vinte e três reais) por dia, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: Excluem-se da vantagem acima:

- a) os empregados que trabalham em horários contínuos de expediente único;
- b) os empregados que, em viagem, têm diárias reembolsadas;
- c) os que recebam salário igual ou superior a 20(vinte) salários mínimos.

Cláusula 9ª - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, que percebam até R\$ 2.072,52 (dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) auxílio alimentação mensal sob a forma de tíquetes refeição, vale alimentação ou em espécie (dinheiro) no valor R\$ 248,40 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

§ 1º - O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se neste caso as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho nos casos legalmente previstos, inclusive férias.

§ 2º - A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14.04.1976 de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17.09.1993 (D.O.U. 20.09.1993).

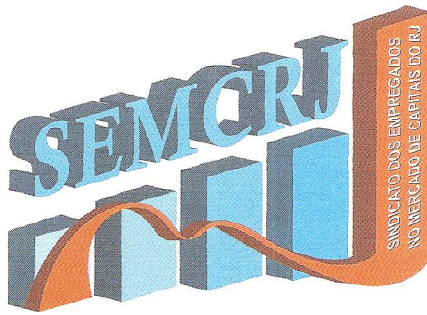
§ 3º - A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 2% (dois por cento) do que resultar a seu favor, a ser descontado mensalmente.

Cláusula 10ª - VALE-TRANSPORTE:

As empresas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento em espécie (dinheiro), observando os descontos permitidos por Lei.

Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Durante o período do auxílio doença igual ou que exceda a 90 (noventa) dias consecutivos, concedidos pela Previdência Social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor que receberia se em atividade estivesse, durante 03 (três) meses.



Cláusula 12ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO:

As empresas pagarão mensalmente, à partir da vigência da presente Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o Convênio Odontológico que o mesmo mantém com clínicas especializadas, para os seus empregados, cônjuges, companheiros (as), filhos (as), sendo estes com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos ao custo total de 10% (dez por cento) do salário mínimo “per capita” participando os titulares (empregados) beneficiários do custo antes referido, na base de 1% (um por cento) do salário mínimo, por mês, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º - Os cônjuges e dependentes referidos no “caput”, da cláusula, são aqueles assim considerados pela Previdência Social;

§ 2º - Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as empresas;

§ 3º - O pagamento do Convênio Odontológico deverá ser efetuado junto ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil subsequente ao mês a que se referir.

Cláusula 13ª - AUXÍLIO CRECHE:

Durante a vigência da presente Convenção as empresas reembolsarão aos seus empregados, que trabalham na base territorial das entidades acordantes, até o valor mensal de um (1) salário mínimo vigente da União, para 1(um) filho e até a idade de 36 (trinta e seis) meses, as despesas comprovadamente realizadas com mesmo em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

Parágrafo Único: O mesmo valor do auxílio creche será pago aos empregados que contratarem babá para cuidar de seu filho, da idade prevista no caput condicionado, o pagamento à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

Cláusula 14ª - SEGURO DE VIDA:

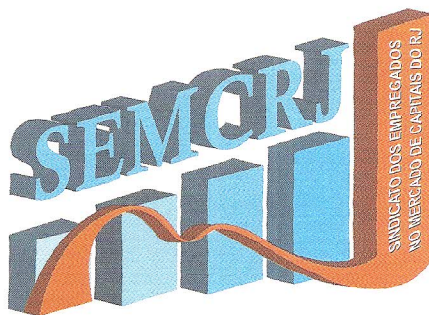
As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro de vida com as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural: R\$ 25.000,00
- b) Morte Acidental: R\$ 25.000,00
- c) Invalidez por Acidente: R\$ 25.000,00
- d) Invalidez por Doença: R\$ 25.000,00
- e) Auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- f) Cobertura Cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte.
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito) anos de 10% (dez por cento) do valor coberto por morte.

Av. Presidente Vargas n.º 446 - Grupo 901 (Sede Própria) - CEP 20.071-000 - RJ - CNPJ 32.243.230/0001-78

Tels.: 2253-9826 / 2283-3712 / 2283-0103

www.semcrj.org.br - e-mail: semcrj@semcrj.org.br



Cláusula 15ª: GARANTIA DE RECOLHIMENTO DO INSS /APOSENTADORIA:

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, estejam no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

Cláusula 16ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO:

A empresa ao demitir funcionário sem justa causa, que percebam até R\$ 2.072,52 (dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência Médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprovadamente continue desempregado.

§ 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.

§ 2º Referido Programa não se aplica àqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

Cláusula 17ª - HOMOLOGAÇÃO:

As empresas ao demitir empregado com menos de 01 (um) ano de trabalho, consultarão o Sindicato Profissional antes de efetivar a demissão para saber se há débito do empregado com a instituição. Não o fazendo, a empresa será responsável pelo pagamento do débito do demitido.

Cláusula 18ª - CURSOS DE RECICLAGEM:

O Sindicato Profissional promoverá cursos de reciclagem, capacitação profissional e treinamento no curso desta Convenção Coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO/DEMISSÃO:

Os empregados que venham a se tornarem sujeitos à demissão em razão da automação deverão ser aproveitados em funções similares àquelas exercidas até então.

